

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 849/2023



“**INSTITUI O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO - PIA PARA ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.  
**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.**

**SÍNTESE:** O Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – tem como objetivo garantir a permanência e o pleno desenvolvimento educacional de alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino públicas e privadas. Trata-se de um instrumento de planejamento e acompanhamento das necessidades educacionais específicas de cada aluno com Transtornos Globais do Desenvolvimento, a ser elaborado de forma colaborativa e individualizada, envolvendo a equipe pedagógica, os pais ou responsáveis legais e, quando aplicável, profissionais de saúde e outros especialistas.

**VOTO DO RELATOR:** a Constituição Federal trouxe expressamente a competência do Estado-membro para legislar concorrentemente sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV)**. Neste sentido, a propositura representa, sem contrariar as normas gerais, o exercício da competência suplementar dos Estados sobre o assunto. Dentre outros princípios e normas capazes de sustentar a admissibilidade do presente projeto, também podemos citar na Constituição Federal de 1988: artigo 1º, sobre a dignidade da pessoa humana; e artigo 205 e seguintes, a respeito do direito à educação. Além da CF de 88, destaque-se a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: artigo 3º, inciso I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**. Essas normas são pilares inclusivos que conferem prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas nas instituições de ensino, de maneira geral.

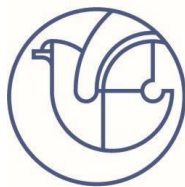
**DA EMENDA SUGERIDA:** com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno, para suprimir o art.6º da propositura originária, visando corrigir vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes Constituídos (art.2º da CF).

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR (A): **DEP. SARGENTO NETO**

RELATOR (A): **DEP. EDUARDO CARNEIRO**

**P A R E C E R -- Nº 733 /2023**



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



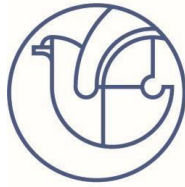
## I – RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023**, de iniciativa do **Deputado Sargento Neto**, para instituir o denominado “*Protocolo Individualizado De Avaliação – PIA*”, para alunos com transtornos globais do desenvolvimento, no âmbito do Estado Da Paraíba, e dá outras providências.

O art.1º da propositura estabelece que o objetivo do “*Protocolo Individualizado De Avaliação – P.I.A.*” é garantir a permanência e o pleno desenvolvimento educacional de alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino públicas e privadas, funcionando como um instrumento de planejamento e acompanhamento das necessidades educacionais específicas de cada aluno com Transtornos Globais do Desenvolvimento.

O art. 2º prevê que o P.I.A deverá ser elaborado de forma colaborativa e individualizada, envolvendo a equipe pedagógica, os pais ou responsáveis legais e, quando aplicável, profissionais de saúde e outros especialistas.

O art. 3º estabelece que o P.I.A. terá como objetivos principais: Identificar as características e necessidades específicas do aluno com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o TEA; definir estratégias pedagógicas e de apoio individualizadas que visem ao desenvolvimento pleno e à inclusão educacional do aluno; estabelecer metas de aprendizagem e progresso, considerando o ritmo e as capacidades do aluno; orientar os professores e demais profissionais envolvidos na educação do aluno sobre as melhores práticas e abordagens pedagógicas; promover a comunicação e a parceria entre a escola, os pais ou responsáveis e a equipe multidisciplinar que acompanha o aluno.



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

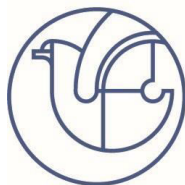


O art. 5º estabelece como dever das instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, adotar o P.I.A. como parte integrante do processo educacional dos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o TEA, bem como promover a formação continuada de seus profissionais para o adequado uso e implementação do protocolo.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do **dia 22 de agosto de 2023**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

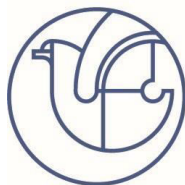
Em sua justificativa, o autor defende o projeto, alegando que o Protocolo de Individualizado de Avaliação – P.I.A. não apenas reconhece a singularidade de cada aluno com Transtornos Globais do Desenvolvimento, mas também cria um sistema de apoio personalizado que leva em consideração suas necessidades, habilidades e desafios específicos. Para ele, a criação deste protocolo é um passo importante em direção à construção de um ambiente educacional mais inclusivo, respeitoso e igualitário.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Pois bem, ao analisar a proposição, observa-se que ela versa sobre proteção às pessoas com deficiência, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente dos entes federativos, nos termos do **art. 24, inciso XIV** da Constituição Federal.

É preciso informar que já existe grande movimento, principalmente na área da educação de crianças e adolescentes, para que os indivíduos que tenham transtornos de aprendizagem possam ser classificados como pessoas com deficiência para determinados fins.

Assim, se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) considera como pessoa com deficiência “(...) *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”, é certo que a equiparação pretendida é viável. Considerada essa premissa, destacam-se dois dispositivos fundamentais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:*

*I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;*

*II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;*

*III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;*

*IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;*

*V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;*

*VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;*

*VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.*

Ao discorrer sobre o processo seletivo aplicável ao direito à educação e à inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, percebe-se que a supracitada legislação tangencia sobre a temática do projeto de lei ora sob análise. Verifica-se, portanto, que a regra de âmbito nacional já existente não representa óbice à propositura, como a ideia do projeto com ela se harmoniza.

Mais precisamente, **se a Constituição Federal trouxe expressamente a competência do Estado-membro para legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV)**, a propositura representa, sem contrariar as normas gerais, o exercício da **competência suplementar** dos Estados sobre o assunto.

É importante frisar que os indivíduos que possuem transtornos ou distúrbios de aprendizagem não estão sendo inseridos aqui como pessoas com deficiência para todos os fins, mas apenas para que, em respeito à isonomia, tenham suas dificuldades reconhecidas e contornadas. Ao compreender os obstáculos que os



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



acompanham, e fornecendo meios físicos e humanos que os minimizem, busca-se que a educação se desenvolva de forma mais justa e uniforme para todos.

Dentro de outro contexto, se não considerarmos como deficiência as limitações dos portadores de transtornos de aprendizagem, nem sequer para os fins da ideia veiculada pela propositura, ainda assim há dispositivos constitucionais e legais que sustentam a proposta. Entre os princípios e normas capazes de sustentar a admissibilidade do presente projeto, podemos citar o art.1º da Constituição Federal de 1988, tratando sobre a dignidade da pessoa humana; bem como o artigo 205 e seguintes, que tratam do direito à educação.

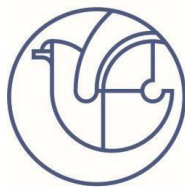
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu artigo 3º, inciso I, “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Essas normas são pilares inclusivos que conferem prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas nas instituições de ensino.

Nestas condições, entendemos que não há óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam o prosseguimento da tramitação da presente propositura. Muito pelo contrário, o arcabouço legislativo existente fortalece a ideia proposta.

#### **DA EMENDA SUGERIDA:**

O art. 6º da propositura originária contém previsão de que o Poder Executivo “regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação”. Nestes termos, vislumbra-se uma notória ingerência indevida nas atribuições do Governador do Estado, que possui discricionariedade para utilizar-se da sua prerrogativa regulamentar.

Assim, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno, apresentamos a EMENDA SUPRESSIVA ao art.6º da propositura originária, visando corrigir vício de



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



inconstitucionalidade, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes Constituídos (art.2º da CF).

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023**, com a **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo.

É o voto.

Plenário José Mariz, 03 de outubro de 2023.

DEP.

Eduardo Carneiro

**RELATOR**



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.


Plenário José Mariz, 03 de outubro de 2023.




Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**



DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

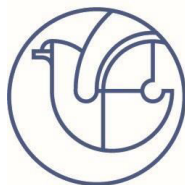


DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO  
MEMBRO



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023**  
*(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 849/2023)*

**Art.1º** Suprima-se o art.6º do Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023, contendo a seguinte redação:

*“Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação. “*

**Art.2º** Renumere-se os dispositivos subsequentes.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 6º da propositura originária contém previsão de que o Poder Executivo *“reglamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação”*. Nestes termos, vislumbra-se uma notória ingerência indevida nas atribuições do Governador do Estado, que possui discricionariedade para utilizar-se da sua prerrogativa regulamentar.

Assim, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno, contando com a discussão e aprovação do presente expediente pelos nobres pares, apresentamos a EMENDA SUPRESSIVA ao art.6º da propositura originária, visando corrigir vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes Constituídos (art.2º da CF).

Plenário José Mariz, setembro de 2023.

DEP.

  
Eduardo Carneiro

**RELATOR**